



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.330/09

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Telma Felipe de Lima

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC - 0668/2011

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 09.330/09, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, da Sra Telma Felipe de Lima, Matrícula nº 14.312-0, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem;

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 28 de abril de 2011.

**Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
**PRESIDENTE**

**Cons.Subst. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 09.330/09**

### **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a Sra. Telma Felipe de Lima, Matrícula nº 14.312-0, Atendente de Enfermagem, lotada na Secretaria de Saúde do município, que contava, à época do ato, com 24 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, e idade de 41 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**